



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO CMI N.º 006/2023.

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 20, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Objeto

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Seção II Das Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

III - *Bem de consumo*: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) *Durabilidade*: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) *Fragilidade*: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) *Perecibilidade*: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) *Incorporabilidade*: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) *Transformabilidade*: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV - *Elasticidade-Renda da demanda*: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º. A Administração considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do "caput", do art. 2º desta Resolução:

I - *Relatividade econômica*: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem.

II - *Relatividade temporal*: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do caput do art. 2º desta Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Orientações Gerais

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. A Administração, em conjunto com os núcleos técnicos, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do "caput", do art. 12, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, 23 de março de 2023.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Vice-Presidente

JOSÉ FÁBIO DEMUNER
Secretário





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO CMI N.º 006/2023

Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com efeito, com a obrigatoriedade de observância do novo regimento relativo às licitações e contratos administrativos a partir de 1º de abril de 2023, por todos os entes da federação, torna-se premente a regulamentação da norma a nível local, especificamente no âmbito do Poder Legislativo, a fim de que possa ser plena e fielmente executadas e observadas as suas prescrições.

A presente Resolução dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 20, da Lei n.º 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas deste Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Assim, certos da compreensão de VV. Exas, os membros da Mesa Diretora da Casa solicitam dos nobres colegas que compõem esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Plenário Jorge Pignaton, 23 de março de 2023.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Vice-Presidente

JOSÉ FÁBIO DEMUNER
Secretário

